



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 259/2009

Data: 28/08/09

Ass. Qui. G. Pereira 15:00

PROJETO DE LEI Nº. 82/2009, de 28 de Agosto de 2009.

Proponente: Vereador Nivaldo Tezza

Página 1 de 8

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS	
APROVADO DATA <u>16/11/2009</u>	
Votação: <u>4-7/11</u>	
Presidente	Secretário

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA.

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto fechado, seja público ou privado, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

- I) os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II) o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III) os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV) os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V) as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;
- VI) os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII) nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VIII) o interior de estabelecimentos comerciais, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias;
- IX) os estabelecimentos escolares do ensino fundamental, médio e superior;
- X) as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- XI) o interior de veículos destinados a serviços de táxi, ônibus, micro-ônibus, e vans de transporte comercial, público e similares;
- XII) os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 259/2009

Data: 28/08/09

Ass. C. J. G. Pereira 15:00

PROJETO DE LEI Nº. 82/2009, de 28 de Agosto de 2009.

Proponente: Vereador Nivaldo Tezza

Página 2 de 8

- XIII) o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- XIV) o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;
- XV) o interior das agências de correios e telégrafos;
- XVI) casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XVII) templos de igrejas e casas de culto religioso;
- XVIII) o interior dos velórios;
- XIX) consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XX) o interior das floriculturas e consultórios veterinários;
- XXI) bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e similares.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Nos locais previstos nos parágrafos deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 2º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

Art. 3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 259/2009

Data: 28/08/09

Ass. João Pereira 15:00

PROJETO DE LEI Nº. 82/2009, de 28 de Agosto de 2009.

Proponente: Vereador Nivaldo Tezza

Página 3 de 8

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

- 1) a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2) a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3) a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 5º - Esta lei não se aplica:

- I) aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II) às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III) às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV) às residências;
- V) aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.
- VI) aos bares, boates, restaurantes, churrascarias e lanchonetes que possuam áreas para fumantes, fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 1º - Nos locais indicados nos incisos I, II, V e VI deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

§ 2º - Os locais liberados para a utilização de produtos fumígenos de que trata o inciso VI, serão destinados única e exclusivamente para este fim, sendo proibida a entrada de bebidas e produtos alimentícios, bem como a presença de garçons ou qualquer outra pessoa que esteja em serviço.



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 259/2009

Data: 28/08/09

Ass. Giuseppe 15:00

PROJETO DE LEI Nº. 82/2009, de 28 de Agosto de 2009.

Proponente: Vereador Nivaldo Tezza

Página 4 de 8

Art. 6º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

§ 2º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Dardy Sobreira Soccol, 28 de Agosto de 2009.

NIVALDO TEZZA

Vereador (PMDB)



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 259/2009

Data: 28/08/09

Ass. gilesoni 15:00

PROJETO DE LEI Nº. 82/2009, de 28 de Agosto de 2009.

Proponente: Vereador Nivaldo Tezza

Página 5 de 8

Justificativa:

O Brasil é o maior exportador e o segundo maior produtor de tabaco do mundo, e conta com milhares de trabalhadores dedicados ao cultivo de fumo. Há cidades inteiras que têm suas economias dependentes do cultivo do tabaco, como, por exemplo, Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul.

Durante anos o cigarro foi associado à imagem de pessoas saudáveis, bem sucedidas, independentes e sensuais. Fumar era charmoso e libertador; era símbolo de força, vitalidade e poder. Nada se dizia sobre as substâncias viciantes, nem quanto aos danos à saúde do fumante.

Contudo, a dependência química e os malefícios fatais causados pelo cigarro são conhecidos e demonstrados em campanhas contundentes de combate ao fumo; as indústrias de cigarro começam a responder, judicialmente, pelos danos causados à saúde dos fumantes e prejuízos decorrentes dos gastos com saúde pública; buscam-se alternativas de reestruturação da economia do cultivo de tabaco; a legislação passa a restringir o uso de produtos fumígenos, proibindo o fumo em recinto fechado coletivo, visando a proteção aos não-fumantes, quanto a exposição à fumaça do cigarro, bem como a redução do consumo com a restrição de venda aos menores e proibição de propagandas.

A tomada de consciência dos prejuízos causados pelo tabaco à saúde humana trouxe reflexos mais amplos, sugerindo uma análise interpretativa que contemple não apenas a proteção aos não-fumantes, mas também medidas de restrição do uso de cigarros por quem deseje ou necessite fumar, de modo a atender a saúde de todas as pessoas, fumantes e não-fumantes.

Em 2006, pelo Decreto n. 5.658, o Brasil ratificou a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, que foi adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21-05-2003 e assinada pelo Brasil em 16/06/2006.

A Convenção-Quadro qualifica o tabagismo como epidemia global, e apresenta o consumo e a exposição à fumaça do tabaco como questão de saúde pública, com consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas que impõem a implementação de formas de controle, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco.



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 259/2009

Data: 28/08/09

Ass. Fl. Joqui 15:00

PROJETO DE LEI Nº. 82/2009, de 28 de Agosto de 2009.

Proponente: Vereador Nivaldo Tezza

Página 6 de 8

Ao tratar o fumo como epidemia, a Organização Mundial de Saúde enquadra o controle do uso do tabaco no rol de importância equiparável à vacina para imunização contra vírus.

Nos princípios norteadores da Convenção-Quadro está exposta a necessidade de se adotarem medidas efetivas a fim de proteger toda a pessoa da exposição à fumaça do tabaco, prevenir a iniciação, promover e apoiar a cessação e alcançar a redução do consumo.

Há, portanto, um cerco ao consumo do tabaco. A orientação da saúde pública é visivelmente no sentido de erradicar o fumo.

Nesse cenário despontam, como afirmações das políticas de prevenção ao tabagismo, as garantias constitucionais de direito à vida saudável e as restrições legislativas quanto à possibilidade da pessoa dispor de seu próprio corpo.

As substâncias do tabaco causam dependência química. Por essa razão, desde 1993 o tabagismo é considerado como doença e incluído no grupo dos transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

Por fim, se aduz que o fumo é um dos maiores responsáveis pelo aumento do número de casos de câncer no pulmão e que pesquisas realizadas por cientistas brasileiros e americanos comprovam que o não fumante se transforma em fumante passivo quando exposto. Desta forma, sem dúvida, o fumo desenvolve uma ação carcinogênica mista sendo capaz tanto de lesar o DNA das células do corpo inteiro, diretamente, quanto irritar as mucosas, causando inflamação crônica na boca, garganta, brônquios e pulmões. Por esta razão, o fumo pode causar também câncer de bexiga e pâncreas, por exemplo, não ficando limitado às vias aéreas.

No que tange a legislação sobre a matéria, a legislação federal instituiu o “Dia Nacional de Combate ao Fumo”. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, e terapias estará sujeita à restrição legal e desde 1987 comemora-se no Brasil o “Dia Mundial sem Tabaco”. Em 1989 a Organização Mundial da Saúde estendeu a sua comemoração a todo o mundo, dia que utiliza para desencorajar o consumo de tabaco, conscientizando governos, comunidades, instituições, empresas, grupos e indivíduos, dos danos causados, levando-os a adotar medidas para combatê-lo.



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 259/2009

Data: 28/08/09

Ass. gigapini 15:00

PROJETO DE LEI Nº. 82/2009, de 28 de Agosto de 2009.

Proponente: Vereador Nivaldo Tezza

Página 7 de 8

Entretanto, apesar de louvável a preocupação do Governo Federal em proteger a saúde da população, a proposição vem complementar regras mais restritivas que as constantes na legislação federal.

Ressaltamos aqui, que o projeto de lei em análise tem por escopo leis municipais das cidades de São Paulo/SP e Curitiba/PR.

A garantia à saúde merece interpretação ampla e irrestrita, por fazer parte dos direitos fundamentais, sendo um dos principais componentes do pilar-mestre da Constituição: o respeito à dignidade humana. O projeto de lei foi elaborado em harmonia com a Constituição Federal, que atribuem ao Poder Público, em geral, o dever de proteção à saúde, também dando efetividade à garantia fundamental de defesa do consumidor.

O conteúdo da proposta é de interesse público, já que protege do fumo involuntário aqueles que não são consumidores de tabaco. Evita, assim, que o ato de fumar de um indivíduo traga consequências danosas à saúde dos demais, algo que a lei federal não faz de maneira adequada.

O projeto pretende proteger, acima de tudo, não-fumantes, atingidos pela toxicidade da fumaça alheia – como os muitos cidadãos que trabalham em locais de entretenimento, expostos a uma poluição tabagística muito acima do razoável. A proposta é, essencialmente, de proteção, não de proibição, e em prol do interesse público, intervindo em situações que afetam alguns por atitudes abusivas de outros.

A proposição em tela trata de matéria que estaria dentre aquelas que o Município tem competência para legislar complementarmente, não contraria as disposições da legislação federal, mas procura adaptar sua aplicação à realidade e aos costumes.

E, para que não parem dúvidas sobre o intuito dessa proposição cabe ressaltar que o proponente não é contra os fumantes, mas contra o cigarro e a favor da saúde. Ademais, esta é uma tendência mundial. Várias cidades já adotam medidas restritivas aos fumantes em locais fechados. Em cada 100 pessoas que desenvolvem câncer de pulmão, 90 são fumantes. O pior é que esse vício começa quando a pessoa é jovem, adolescente. Só com a proibição e educação será possível erradicar esse vício da nossa sociedade.



Câmara Municipal de Vereadores

Serafina Corrêa - Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº. 82/2009, de 28 de Agosto de 2009.

Proponente: Vereador Nivaldo Tezza

Página 8 de 8

Ao final, saliento que a maioria da população brasileira é contrária ao fumo em locais fechados e muitos rejeitam frequentar locais onde fumar é permitido.

Diante disso, o Vereador proponente conta com o apoio dos demais Vereadores já que a proposição reveste-sede relevante interesse público e social, pelo qual se espera sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Plenário Dardy Sobreira Soccol, 28 de Agosto de 2009.

NIVALDO TEZZA

Vereador (PMDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 259/2009

Data: 28/08/09

Ass. Juliano 15:00

EMENDA MODIFICATIVA nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 82/2009

Proponente: Ver. Arnaldo Luiz Pacassa

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS	
APROVADO	DATA 18/11/2009
Votação: _____	
Presidente	Secretário

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 3º, DO INCISO VI DO ART 5º, SUPRIME O ART. 6º E DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 82/2009.

Art. 1º É modificada a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 82/2009 que "Dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no Município de Serafina Corrêa" conforme segue:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto fechado, seja público ou privado, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

- I) os elevadores de prédios públicos;
- II) o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III) os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto socorros, creches e postos de saúde;
- IV) os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V) os museus, teatros, salas de projeção e bibliotecas;
- VI) nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VII) os estabelecimentos escolares do ensino fundamental, médio e superior;
- VIII) as garagens de prédios públicos;
- IX) o interior de veículos destinados a serviços de táxi, ônibus, micro-ônibus, e vans de transporte comercial, público e similares;
- X) os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis;
- XI) o interior de ginásios esportivos destinados exclusivamente a pratica esportiva;
- XII) o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;
- XIII) o interior das agências de correios e telégrafos;
- XIV) casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XV) templos de igrejas e casas de culto religioso;
- XVI) consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XVII) o interior das floriculturas e consultórios veterinários;
- XVIII) bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e similares.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 305/2009

Data: 19/10/09

Ass. _____

15:00

Art. 2º É modificada a redação do Parágrafo Único Art 3º do Projeto de Lei nº 82/2009 que “Dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no Município de Serafina Corrêa” conforme segue:

Art. 3º -

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo através de Decreto regulamentar a aplicação de penalidades pelo descumprimento da presente norma.

Art. 3º É modificada a redação do inciso VI do Art. 5º do Projeto de Lei nº 82/2009 que “Dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no Município de Serafina Corrêa e” conforme segue:

Art. 5º - Esta lei não se aplica:

.....

VI) aos bares, boates, restaurantes, churrascarias e lanchonetes que se declararem, junto ao órgão de vigilância municipal locais destinados a fumantes, podendo alterar a destinação através de comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias;

Art. 4º Fica suprimido o Art. 6º do Projeto de Lei nº 82/2009 que Dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no Município de Serafina Corrêa.

Art. 5º Fica alterada a redação do Art. 9º do Projeto de Lei nº 82/2009 que Dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no Município de Serafina Corrêa conforme segue:

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Serafina Correa, Plenário Darcy Sobreira
Soccol, 19 de outubro de 2009.


Ver. Arnaldo Luiz Pacassa

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 305/2009

Data: 19/10/09

Ass.  15:00